

1774

783

dades daquellas; que) pela justa divisão das folhas, segundo as qualidades das terras; pder lavar, e reger; de sorte; que as lavouras, e os pastos dos gados, que as devem fazer, fiquem na sua devida proporção: em tal forma; que nem a lavoura se diminua, nem faltem aos gados os convenientes pastos para se conservarem: E isto debaixo das penas do perdimento em dobro dos frutos, que produzirem as terras de folhas, que forem semeadas; e do perdimento em dobro do valor dos gados, que pastarem nas outras terras destinadas naquelles respectivos annos para a semeadura; regulando-se tudo isto pelos usos, costumes, e qualidades das terras, e respectivos fundos de cada huma dellas: Em tal forma, que nem as folhas, que costumavão servir para a lavoura; hajão de servir para pastos; nem as que pertencem aos pastos possam servir para a lavoura dentro do mesmo anno: Inquirindo todos os respectivos Corregedores; Provedores; e Ouvidores das respectivas Comarcas nos actos das suas Correições contra os transgressores desta Minha Paternal, e saudável Providencia: Impondo-lhes as penas nella estabelecidas: E dando-Me conta do que obrarem ao dito respeito pelos sobreditos Tribunaes competentes.

E este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém; sem dúbida, ou embargo algum.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Meza da Consciencia, e Ordens; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos de Minha Real, Fazenda, e do Ultramar; Senado da Camara; Desembargadores, Corregedores, Ouvidores, Juizes, Justicas, a quem o conhecimento deste pertencer, que assim o cumprão, e guardem, e lhe fação dar a mais inteira, e plenaria observancia. E para que venha á noticia de todos: Mando outro sim ao Doutor João Pacheco Pereira, do Meu Conselho; Desembargador do Paço, que serve de Chanceller Mór do Reino, o faça publicar na Chancellaria, e envie os Exemplares delle sob Meu Sello, e seu signal aos Corregedores das Comarcas, e Ouvidores das Terras dos Donatarios, e registrar nos livros, em que se registão semelhantes Alvarás. O Original se remetterá para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda aos 20 de Junho de 1774. — Com a Assignatura de El Rei.

Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, no Livro IV. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 16., e impr. na Regia Officina Typografica.

—*—*—*—*

DOM JOSE por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, d'quem, e d'além mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação; Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India &c. Faço saber aos que esta Carta de Lei virem: Que sendo-Me presente em Consulta da Meza do Desembargo do Paço: Que havendo Eu creado pela Minha Lei de vinte e hum de Maio de mil setecentos cincoenta e hum, hum Deposito público, em que fielmente se guardassem os cabedaes dos Meus Vassallos afflictos pelos adversos accidentes da Fortuna; estabelecendo contra as fugas, e falencias dos anteriores Depositarios a mais firme, e infallivel segurança, para que aos ditos Vassallos

se não accumulasse a outra afflicção de se verem (como virão por muitas vezes) lésos, e roubados: E que tendo accrescentado com o mesmo saudavel fim as outras mais amplas providencias conteudas nos outros Alvarás de quatro de Maio de mil setecentos cincoenta e sete; e do primeiro de Dezembro de mil setecentos sessenta e sete: Ainda não serão bastantes aquellas repetidas Providencias para cessarem as queixas contra a execução das sobreditas Leis, no que pertencia aos Leilões, e Arrematações por ellas ordenadas: Conformando-Me com o parecer da mesma Meza: E querendo arrancar de huma vez pelas raizes tudo o que póde ser occasião de fraude; e dar justos motivos de queixas, assim aos Exequentes, como aos Executados: Sou Servido ordenar o seguinte.

I. Ordeno, que se ponha na mais indefectivel observancia a Lei de vinte e hum de Maio de mil setecentos cincoenta e hum, no Capitulo Primeiro, Paragrafos Segundo, Terceiro, e Quarto; e o principio do Capitulo Segundo; propondo-se logo ao Desembargo do Paço, e Senado da Camara pessoas para occuparem os lugares dos quatro Deputados, na forma que na dita Lei se qualificão, para Me serem consultados pela dita Meza, e Senado com os dous Desembargadores, que hão de servir de Deputados por parte da Côrte, e Cidade, para Eu escolher os que Me parecerem mais proprios para os ditos empregos.

II. Item: Ordeno: Que para occuparem as serventias dos Officios de Escrivães da Côrte, e Cidade, Me sejam logo propostos tres sujeitos de conhecida verdade, e inteireza; a saber: Pela Meza do Desembargo do Paço, por parte da Côrte; e pelo Senado da Camara, por parte da Cidade; para Eu mandar passar os primeiros Provimentos por tempo de hum anno aos que Me parecem mais aptos para estas serventias, as quaes não poderão ser reformadas pela dita Meza, e Senado, sem precederem novas, e exactas informações sobre o procedimento daquelles Officiaes; e passando a suspendellos, logo que souberem que elles não correspondem á confiança, que delles se fez; e a consultar-Me outros na sobredita forma.

III. Item: Dando novo methodo aos Leilões, que na conformidade das Minhas Reaes Leis se fazem na Praça do Deposito Geral: Ordeno em primeiro lugar, que elles se não possam fazer senão nos mezes de Novembro até o fim de Abril, desde as duas horas da tarde até ás cinco; e nos outros mezes do Verão, desde as tres até ás seis impreterivelmente.

IV. Item: Ordeno em segundo lugar: Que antes dos ditos Leilões precedão Editaes públicos affixados na porta principal do mesmo Deposito Geral, em que se manifeste o dia primeiro, em que os bens se hão de pôr em Praça, com especificação das qualidades, e confrontações delles, que andarão na Praça os dias da Lei, e do Estylo; e que estes serão sempre successivos ao primeiro, em que se metterem a pregão, não sendo Domingos, ou dias Santos: com apena, em qualquer dos referidos casos, de insanavel nullidade das Arrematações executadas em outra forma: de perdimento dos Officios, e inhabilidade para servirem outros; e de seis mezes de cadeia contra os Officiaes, que obrarem, ou permittirem o contrario.

V. Item: Porque não soffre a boa razão da Justiça, que nas Arrematações dos bens dos Devedores á Minha Real Fazenda preceda sempre avaliação do justo valor delles; e que o mesmo se não observe nas que se fazem á instancia de Crédores particulares com intoleravel prejuizo delles, e ainda dos mesmos Devedores executados, tendo resultado des-

ta diversa prática as desordens, e abusos, que se tem feito notorios: Ordeno, que o Capitulo cento setenta e sete das Ordenações da Fazenda se observe geral, e inviolavelmente, quanto á necessidade das avaliações, em todas as Arrematações, que se fizerem á instancia dos Crêdores: e que as mesmas avaliações se fação indispensavelmente públicas na Praça, antes de se dar principio aos pregões.

VI. *Item*: Ordeno, Que na Praça se não admittão lanços de pessoas desconhecidas, senão for ou trazendo comsigo, ou dando na Praça outras, de que haja conhecimento, que com ellas assignem os ditos lanços; ou mostrando Procurações legitimas de pessoas, de cujo estabelecimento, e idoneidade haja cabal noticia.

VII. *Item*: Ordeno: Que ainda depois de andarem em Praça os móveis, e fazendas os dias da Lei, e do Estilo, senão possão arrematar, em quanto os Lançadores não chegarem aos preços das avaliações, ou a outros maiores.

VIII. *Item*: Ordeno: que para avaliadores dos móveis escolherá o Senado da Camara em cada hum anno das pessoas mais práticas, peritas, e intelligentes nos Officios, ou Artificios, a que os móveis pertencerem, as de maior verdade, e mais bem estabelecida reputação, ás quaes passará Provisões de Avaliadores privativos, debaixo da pena de nullidade das avaliações feitas por outros, que não sejam os nomeados, e approvados pelo mesmo Senado.

IX. *Item*: Ordeno; Que os móveis, que com o uso, e com os transportes se deteriorão, e se arruinão, sejam avaliados, depois de se acharem recolhidos nos armazens do Deposito público, no ultimo estado, em que se acharem ao tempo, em que se metterem a pregão; e que os preços destas avaliações sejam os que regulem na Praça as Arrematações, que dos mesmos móveis se fizerem.

X. *Item*: Ordeno: Que se os móveis forem daquelles, que tem valor intrinsecó, certo, e permanente, como são peças de ouro, prata, diamantes, ou outras peças de estimação conhecida, sejam avaliadas pelos Contrastes, e Ensaiaadores, que tiver approvado o Senado; havendo respeito nas avaliações á metade dos feitos das peças, que os tiverem.

XI. *Item*: Ordeno: Que as avaliações dos Predios Rusticos se fação na fórma do Meu Alvará de quatorze de Outubro de mil setecentos e trinta e tres; escolhendo para ellas o mesmo Senado da Camara doze Fazendeiros de honra, verdade, e sã consciencia, a quem passe Provisões por hum anno sómente de Avaliadores privativos da Cidade, e cinco leguas ao redor della; e outros tantos para as avaliações dos Predios Urbanos, com distincção dos respectivos Officios necessarios para a construcção delles; precedendo para a escolha de hums, e outros as informações mais exactas, e rigorosas. E não poderá o mesmo Senado reformar as ditas Provisões, sem novamente se informar do procedimento, que houverem tido aquelles Avaliadores no tempo das primeiras.

XII. *Item*: Porque tem mostrado a experiencia por factos da mais incontestável certeza a facilidade, com que se deixirão corromper alguns Avaliadores a favor das Partes, que tem interesse em que as avaliações se fação por mais, ou por menos, de que tem resultado intoleraveis prejuizos, e públicos escandalos: Mando, que o Ministro mais moderno do Senado inquirá no fim de cada hum anno devassamente do procedimento, que nelle tiverão todos os sobre ditos Avaliadores; e constando por provas legaes que elles não cumprirão com verdade, e inteireza assuas obrigações, o mesmo Ministro os pronunciará, e mandará prender; e

Ggggg

786

1774

sendo Relator da Devassa em pleno Senado, serão castigados com as penas de seis mezes de Cadeia, e de seis annos de degredo para Angola; além da outra já declarada no referido Meu Alvará de quatorze de Outubro de mil setecentos setenta e tres. Nas mesmas penas incorrerão os Corruptores, de que constar pela dita Devassa, com a mesma legalidade.

XIII. *Item*: Porque a experiencia tem mostrado, que se faz indispensavel nova fórma de Assistencia, e Presidencia naquelles Leilões: Ordeno, que vão assistir, e presidir nelles ás semanas, e cada hum na sua, os Ministros Criminaes dos Bairros: por huma ordem, e distribuição, que ha de estabelecer-lhes o Cardeal Regedor das Justiças: permittido, que nos casos das occupaões, e impedimentos daquelles a que tocarem as Presidencias, possam huns supprir a falta dos outros, como entre si se ajustarem, com tanto que nunca falte a Assistencia, e Presidencia de hum delles: Declarando, como Declaro, nullas, e de nenhum effeito as Arrematações, que sem ella se fizerem; e a elles Ministros responsaveis com o perdimento dos seus Offícios, e inhabilidade para servirem outros pela falta da mais exacta observancia desta, e das mais Providencias assima, e abaixo ordenadas.

XIV. *Item*: Porque com este novo Methodo cessa a Determinação do dito Alvará de quatro de Maio de mil setecentos cincoenta e sete, na parte, em que fui servido crear mais dous Deputados do Corpo do Commercio, em attenção ao trabalho da assistencia nos Leilões: Mando, que da data desta em diante fique abolida, e extincta aquella criação; subrogando em lugar dos dous Deputados extinctos os referidos Ministros Criminaes. Os quaes entrarão na Distribuição dos Emolumentos determinada no Capitulo Sexto da referida Minha Lei de vinte e hum de Maio de mil setecentos cincoenta e hum: Dividindo-se em oito partes iguaes, applicadas, a saber, seis na fórma ordenada na dita Lei; e as duas, que restão, rateadas em cada hum dos quartéis do anno pelos Ministros, que nelles assistirem.

XV. *Item*: Porque sou informado, que sobre a cobrança destes Emolumentos tem entrado a Junta do Deposito público na pertença de levar pelos Depositos voluntarios o Emolumento do meio por cento, que lhe declarou o Capitulo Quinto, Paragrafo Segundo da sobredita Minha Lei de vinte e hum de Maio de mil setecentos cincoenta e hum, achando-se alterada nesta parte pelo Meu Alvará de nove de Agosto de mil setecentos cincoenta e nove, Paragrafo Decimo; em que Ordenei, que aquellé Deposito fosse sempre gratuito; sem que tenham sido bastantes, nem a posterioridade do referido Alvará, nem as novas, e providentes razões, em que foi estabelecido, para fazerem cessar huma pertença tão estranha: Ordeno, que se ponha na mais invariavel observancia o sobredito meu Alvará de nove de Agosto de mil setecentos cincoenta e nove, no Paragrafo Decimo, sem embargo do que se achava disposto na referida Lei alterada, e declarada nesta parte pelo dito Alvará.

XVI. *Item*: Pelo que respeita aos Leilões: Mando, que findos os dias da Lei, e do estylo, havendo lanço, que chegue ao preço da avaliação, ou exceda, o Ministro, que presidir na Praça, se informe do Lançador se tem prompto o preço do seu lanço; e tendo-o, ordenará ao Porteiro lhe entregue o ramo, e ao Escrivão, que lhe lave o Termo da Arrematação. Immediatamente fará entrar o preço della no Cofre do Deposito com a precisa distincção, e clareza do Devedor, a que pertence. Não tendo o Lançador prompta a quantia do lanço, dará ahí mesmo pes-

soa capaz; que o abone por tres dias; e não satisfazendo, o Ministro Presidente o mandará prender á sua ordem; e não será solto sem effectiva entrega do preço, porque arrematou.

XVII. *Item*: Ordeno: que pondo-se em Praça bens da terceira especie, quaes são as acções exigíveis, nunca possam ser arrematadas, senão pela sua liquida, e verdadeira importancia. Poderão porém os Crédores continuar a boa prática das Arrematações de real por real, que lhes deixo salvas nesta terceira especie de bens.

XVIII. *Item*: Ordeno: Que estando proximos a findar os dias dos pregões: e não havendo quem lance o preço das Avaliações, ou outro maior; o Ministro, que presidir, faça notificar o Devedor, a quem pertencem os bens; para que nos dias, que restão, dê a elles Lançador, querendo; e findo os dias, sem dar quem chegue os bens ao seu justo valor, o mesmo Ministro ordenará ao Escrivão passe logo Certidão, em que especificamente declare, pelo que respeita aos bens arrematados; *que andando em Praça os dias da Lei, e do estylo, os bens móveis, imóveis, ou acções, em que he exequente N. e executado N. serão avaliados em. . . e arrematados em. . . e as acções na sua verdadeira importancia. . . que ficão no Cofre do Deposito, para se entregarem por Precatorio a quem legitimamente pertencerem.* E pelo que respeita aos que não forão arrematados, outra Certidão, em que declare com a mesma especificação, *que andando em Praça pelos dias da Lei, e do estylo os bens móveis, imóveis, ou acções, em que he exequente N. e executado N. depois de serem avaliados na quantia de. . . não chegarão na Praça os móveis, ou imóveis ao preço das suas avaliações, nem as acções á sua verdadeira quantia de. . .* As quaes Certidões, depois de ver o Ministro Presidente que estão em tudo coherentes, as remetterá immediatamente ao Juiz da Execução fechadas em carta do serviço. O qual Juiz ordenará logo ao seu Escrivão as ajunte aos Autos da Execução, e os faça conclusos; e dahi por diante procederá na fórma, e maneira seguinte.

XIX. O Juiz da execução, vendo pelos Autos que o preço dos bens arrematados, constante da Certidão a elles junta, basta para inteiro pagamento do Crédor exequente, julgará por sua Sentença a execução por extincta: mandando que o exequente requeira Precatorio para haver do Deposito público o producto dos bens arrematados. Achando que elle não basta, mandará proseguir a execução só pelo resto, tendo o devedor mais bens de alguma das tres especies, por onde possa havello. Porém não os tendo, nem os mostrando o Crédor exequente, ou que o executado os occulta com dolo, ou malicia, mandará nos Autos, que se não prosiga mais na execução.

XXI. *Item*: Porque no outro caso de não ter havido na Praça quem subisse os bens aos preços das Avaliações, he mais util aos Crédores, e Devedores; mais coherentes ás regras da razão, e da Justiça que elles se adjudiquem aos mesmos Crédores exequentes com alguma commodidade, que compense a coacção, que se lhes faz na compra delles; depois de observada toda aquella proporção, que pedem a qualidade, estado, e natureza dos bens: Ordeno, em quanto aos móveis seguinte.

XXI. Se os móveis forem daquelles, que com o uso se deteriorão, e arruinão: Mando, que o Juiz da execução os adjudique ao Exequente, com o abatimento da quarta parte menos da Avaliação, que tiverem, tendo sido feita na fórma, que deixo ordenado no Paragrafo Nono desta Lei.

XXII. *Item*: Mando, que se os móveis tiverem valor intrinseco, cer-

Ggggg 2

to, e permanente, como são peças de ouro, prata, diamantes, ou outras pedras de estimação conhecida; sendo avaliados na forma que Tenho ordenado no Paragrafo Decimo, se adjudiquem pelo seu valor intrinseco, sem carga alguma de feitos. Sendo porém peças, que os não tenham, ou se achem guardadas de pedras preciosas, se adjudiquem pela quantia das Avaliações com o abatimento de dez por cento do seu justo valor: e sendo bastantes as adjudicações dos móveis nas referidas quantias para inteiro pagamento do Crêdor, julgará o Juiz a execução extincta: Sendo porém necessario passar aos imóveis, observará o seguinte.

XXIII. Ordeno, que nos casos de se achar que os bens imóveis pelas suas Avaliações Chégão para pagamento da divida, e não de não ter outros alguns o Devedor executado, se adjudiquem em pagamento ao Crêdor exequente na mesma quantia, em que forem avaliados, sem abatimento algum: Havendo o Juiz da execução a divida por extincta. Se porém o Executado tiver mais bens, se adjudicarão aquelles ao Exequente por menos a quinta parte do justo valor delles, e poderá haver o resto pelos outros bens na concorrente quantia, sem mais abatimento.

XXIV. Item: Ordeno: Que se os bens valerem o dobro, tresdobro, ou mais ainda do que a divida, como por exemplo, se a divida for de cinco, e os bens valerem dez, quinze ou ainda mais, o Juiz da execução mandará avaliar os annuaes rendimentos dos ditos bens pelos respectivos Avaliadores, que o Senado da Camara tiver approvado; e por humma Sentença os adjudicará ao Crêdor pelos annos, que bastarem para o inteiro pagamento da divida; e findos elles, entrará o Senhor dos ditos bens pela mesma Sentença na posse, e fruição dos seus rendimentos: Tendo advertido o mesmo Juiz da execução, que depois de ter precedido aquella effectiva adjudicação, fica imputavel na divida do Crêdor o que deixar de cobrar por sua culpa, omissão, ou negligencia.

XXV. Item: Ordeno: Que para o referido se observar imprêterivelmente, sejam sempre seguidas as Doutrinas, que nestes termos sustentão esta forma de pagamento; e reprovadas, e proscriptas do Foro as contrarias, que ainda nos mesmos termos não soffrem que o pagamento se faça por partes, para que mais por ellas não possa julgar-se.

XXVI. Item: Ordeno: Que se os bens valerem até humma quinta parte mais do que a divida, como por exemplo, se a divida for de doze, e os bens valerem quinze, o Juiz da execução os adjudique ao Crêdor exequente, sem obrigação de repôr o excesso, havendo a execução por finda.

XXVII. Item: Succedendo não bastarem as duas espécies de bens assim referidas para pagamento das dividas, ou não tendo o devedor outras mais que os da terceira, quaes são as acções activas, sendo exigíveis, e se o que tiver nellas for correspondente á quantia da divida, por que se executa: Ordeno, que o Juiz da execução as adjudique na sua liquida, e verdadeira importancia ao Crêdor exequente; e haverá com ellas a execução por extincta.

XXVIII. Item: Ordeno: Que se o que tiver o Devedor em acções exceder a importancia da divida, se adjudiquem na sua mesma quantia aquellas somente que bastarem para o pertencido pagamento, abatendo se as nelle as despesas da execução, depois de liquidadas nos Autos pelo Contador do Juiz: E poderá o Crêdor haver estas despesas assim liquidadas, e contadas pelas acções na sua concorrente quantia.

XXIX. Item: Mando: Que se o Crêdor tiver arrematado as acções

real por real, como he fica permitido no Paragrafo Decimo sétimo da Lei, impõe o Juiz da execução no pagamento, não só o que legalmente constar que elle cobrou, mas também tudo quanto deixou de cobrar por qua omissão, ou negligencia.

XXXI. *Item:* Porque he necessario estabelecer certas regras, e principios para a decisão das preferencias no concurso, ou labirinto dos Crêdores; tirallas da obscuridade, e confusão, com que ainda se tratão no Foro, e fixar sobre ellas a Jurisprudencia: Ampliando a Minha Lei de vinte e dous de Dezembro de mil setecentos sessenta e hum, Titulo Terceiro, Paragrafo Decimo terceiro, pelo que respeita somente as execuções dos particulares: Ordeno se observe o seguinte.

XXXI. Estabeleço, como primeira Regra decisiva no concurso das preferencias, a prioridade das Hypothecas, ou ellas sejam geraes, faciltas, ou especiaes, sendo contrahidas por escrituras publicas: Em forma, que se os Crêdores, ainda tendo Fiadores, se habilitarem todos com Hypothecas geraes, preferirão os que fôrão primeiro nas datas das Escrituras dellas: Se todas as Hypothecas forem especiaes, e em diversos bens, preferirá cada hum dos Crêdores nos respectivos bens, que lhe fôrão especialmente hypothecados, ou dados em penhor: Se as Hypothecas especiaes forem contrahidas a respeito dos mesmos bens, preferirá o Crêdor, que tiver por si a prioridade da Hypotheca.

XXXII. No concurso da Hypotheca geral anterior com a especial posterior; se os bens do Devedor não bastarem, entrando os posteriormente adquiridos, para pagamento dos Crêdores, preferirá o que foi primeiro na Hypotheca geral: No concurso porém da Hypotheca especial anterior com a geral posterior, será graduado em primeiro lugar nos bens, especialmente hypothecados o Crêdor, que foi primeiro na Hypotheca especial; e no resto della, havendo-o, e nos mais bens, ainda adquiridos depois, preferirão os da Hypotheca geral, pela prioridade das suas datas. Não havendo n'outros bens, que não sejam os especialmente hypothecados: Ordeno, que se preñra sempre o Crêdor de Hypotheca especial, e que só no resto della possam entrar os das Hypothecas geraes, pela prioridade das suas datas.

XXXIII. *Item:* Por evitar as dúvidas, que se possam excitar a respeito das pessoas, que dão a mesma força aos seus escritos particulares, que têm por Direito as Escrituras publicas: Ordeno, que esse privilegio se entenda somente para a prova das dividas pessoais, e não para que possam por esses mesmos Escritos particulares contrahir Hypothecas, que de sua natureza pedem publicos Instrumentos; mas que tenham somente a força dellas para o dito effeito, quando forem legalizados com tres Testemunhas de inteira fe, e conhecida probidade, que os assignem com as mesmas pessoas devedoras, e reconhecidos por Tabeliães publicos que os sejam escrever.

XXXIV. Exceptuo da regra geral, que assim deixo estabelecida: Em primeiro lugar o Crêdor, que concorrer com os Materiaes, ou o Dinheiro para a reedificação, reparação, ou construção de Edificios para que a respeito das benfitorias, seja nellas primeiro graduado, que outro qualquer Crêdor, a quem o Solo, ou Edificio antigo tenha sido geral, ou especialmente hypothecado.

XXXV. Exceptuo em segundo lugar no mesmo espirito o Crêdor, que concorrer com os Materiaes, ou com Dinheiro para se refazer a Nao, Navio, ou outra qualquer Embarcação, para que em concurso, prefera ao Crêdor hypothecario mais antigo, o qual, tanto neste, como no

790

1774

caso assim exceptuado, deve ceder ao outro Crédor, que, com os seus Materiaes, e Dinheiros restituiu, e fez salva a causa da Hypotheca.

XXXVI. Exceptuo em terceiro lugar o Crédor, que concorreu com os seus Dinheiros para se romper, e reduzir a cultura qualquer Paúl, ou terra inculta, para que, a respeito das bemfeitorias, seja primeiro graduado, que outro qualquer Crédor, por mais antigo, e privilegiado que seja.

XXXVII. Exceptuo em quarto lugar o Crédor, que emprestar o seu Dinheiro para a compra de qualquer Fazenda; para que, constando da mesma Escritura do empréstimo, que elle se fez com esse destino; e verificando-se a compra posterior, prefira o Crédor a respeito somente das fazendas compradas a outro qualquer Crédor, posto que tenha Hypotheca geral, ou especial.

XXXVIII. Exceptuo em quinto lugar os Senhores dos Prédios Rusticos, ou Urbanos, e os Senhores directos, quando concorrem, para haverem dos seus Rendeiros, Inquilinos, ou Enfitentas, as Pensões, Alugueros, e Fóros, para preferirem neste caso pela sua tacita, e legal Hypotheca a outros Crédores, posto a tenham geral, ou especial mais antiga.

XXXIX. Exceptuo em sexto lugar os Crédores dos Fretes, para preferirem a respeito das Fazendas, que fizerão a carga da Embarcação, a outro qualquer Crédor, posto que munido com anterior Hypotheca geral, ou especial.

XL. Exceptuo em setimo lugar o Dote, quando consistir em fazendas, e se der estimado ao Marido; para preferir a respeito delle a Mulher a outros quaesquer Crédores anteriores, ou posteriores do mesmo Marido, posto que sejam geral, ou especialmente Hypothecarios.

XLI. *Item*: Exceptuo todos os mais casos, que por força da identidade da razão se acharem comprehendidos dentro no espirito dos assim exceptuados, segundo as regras estabelecidas, para assim se julgar na Minha Lei de dezoito de Agosto de mil setecentos sessenta e nove: no Paragrafo Decimo primeiro.

XLII. Estabeleço como segunda regra subsidiaria, depois das Hypothecas, a da prioridade das datas das Dividas, sendo contrahidas por Escrituras publicas, ou por Escritos particulares de pessoas, que lhes dão neste caso a mesma força: Em que outro sim Mando se comprehendão os Escritos particulares dos Homens de Negocio, no que respeita somente ao seu Commercio.

XLIII. Excluo porém inteiramente do Concurso das Preferencias, em primeiro lugar as Dividas contrahidas por Escritos simplesmente particulares; e em segundo lugar as Sentenças de Preceito havidas por confissões dos Devedores communs, ainda que os Crédores provem aliunde a verdade das dividas: E Ordeno, que em hum, e outro caso, achando-se os Crédores habilitados com Sentenças, sejam pagos por hum rateio regulado pelas quantias dos Creditos.

XLIV. Exceptuo somente o caso das Sentenças havidas em Juizo contencioso com plena discussão, e disputa sobre a verdade das Dividas: não bastando para dar a preferencia, que as Dividas sejam pedidas por libello; e que sobre os Artigos delle haja produção de Testemunhas, quando forem confessadas pelos Réos; porque só poderão dar a dita preferencia as Sentenças proferidas em Causas ordinarias controvertidas entre as partes nos termos estabelecidos pelas Minhas Leis, para as Causas da dita natureza.

XLV. E esta se cumprirá tão inteiramente, como nella se contém, sem dúvida, ou embargo algum.

XLVI. Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicação; Meza da Consciencia, e Ordens; Conselhos de Minha Real Fazenda, e Ultramar; Presidente do Senado da Camara; Junta do Deposito Geral; Governador da Relação, e Casa do Porto; Governadores, e Capitães Generaes; Corregedores; Provedores; Ouvidores; Juizes, Justicas, assim Civeis, como Criminaes, a quem, e aos quaes o conhecimento desta em quaesquer casos pertencer, que a cumprão, guardem, e fação inteira, e literalmente cumprir, e guardar, como nella se contém, sem hesitações, e interpretações, que alterem o que nella disponho; não obstante quaesquer Leis, Regimentos, Alvarás, Disposições, Práticas, ou Estilos, que em contrario se tenham passado, ou introduzido; porque todos, e todas derogo, e Hei por derogados, como se delles fizesse especial menção, em todas as suas partes, não obstante a Ordenação, que o contrario determina, a qual também derogo para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. E ao Doutor João Pacheco Pereira do Meu Conselho, Desembargador do Paço, que serve de Chanceller Mór destes Reinos, Mando, que a faça publicar na Chancellaria; e que della se remetão Cópias a todos os Tribunaes, Cabeças de Comarcas, e Villas destes Reinos; registando-se em todos os Tribunaes, onde se costumão registrar semelhantes Leis; e mandando-se o Original della para a Torre do Tombo. Dada no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a 20 de Junho de 1774. (1) — Com a Assignatura de ElRei com Guarda, e a do Ministro.

Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro 4.º das Cartas, Alvarás, e Patentes fol. 22.º verso, e impr. na Impressão Regia.

EU ELREI Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendo-Me presente o abuso, em que, sem embargo da clara intelligencia das Leis Fundamentaes do Meu Real Erario, promulgadas em vinte e dous de Dezembro de mil setecentos sessenta e hum, se tem continuado em alguns Tribunaes, e Magistraturas, em que se arrematão Rendas da Minha Coroa; e outras, que se arrecadão no Meu Real Erario; os abusos; de se arrematarem alguns Contractos, ou Rendas, e particularmente as de Almoxarifados de Frutos, por annos irregulares de S. João a S. João, de S. Miguel a S. Miguel, de Pascoa a Pascoa; ou com principio, e fim em outros differentes tempos; em lugar de se deverem arrendar por annos Cívis, e Regulares do principio de Janeiro até o fim de Dezembro; como ao mesmo tempo se está observando em outros identicos Contractos, e Rendas; ou o outro abuso de se expedirem as Folhas dos Ordenados, e Encargos dos ditos Almoxarifados com a mesma irregularidade de tempos; sem se advertir na contradicção de semelhantes factos, e na consequencia de tantas incoherencias, quantas são: *Primò*, a de ficar em dúvida se devem, ou não pertencer ao Rendeiro, que acaba, ou

[1] Vid. o Alvará de 25 de Agosto deste anno, e o de 15 de Maio de 1776.